

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0602064-13.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO  
FEDERAL

**Requerente:** GIOVANI CULAU OLIVEIRA

**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

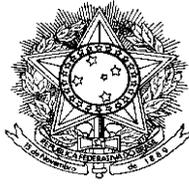
**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS atestando a aplicação irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC –, no montante de R\$ 543,00, que representa 0,38% do total das receitas de campanha, conduta que não compromete a regularidade das contas. **Parecer pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, com a determinação à prestadora do recolhimento do montante de R\$ 543,00 (quinhentos e quarenta e três reais) ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato GIOVANI CULAU OLIVEIRA, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No relatório de exame de contas (ID 3038683) foram constatadas as seguintes irregularidades: Não apresentação de extrato das

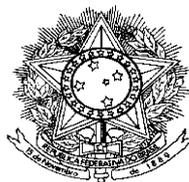


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contas bancárias destinadas a movimentação de recursos do FEFC, de extrato das contas bancárias destinadas a movimentação de Outros Recursos e de documentos fiscais que comprovem a regularidade de todos os gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC; Detectada divergência entre os dados do fornecedor constante da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Identificada inconsistências quanto à situação fiscal da prestadora de serviço, evidenciando indício de omissão quanto à identificação do verdadeiro fornecedor da campanha eleitoral; Identificada omissão entre as informações relativas as despesas, declaradas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais e Ausência ou inconformidade dos documentos comprobatórios de despesas bem como dos respectivos comprovantes de pagamento (cópia do cheque nominal ou fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte) realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Intimado (ID 3046583), o candidato prestou esclarecimentos e juntou prestação de contas retificadora (IDs 3364133), bem como documentos (IDs 3359133, 3359183, 3359233, 3359283, 3359333, 3359383, 3359433, 3359483).

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS,** apresentou parecer conclusivo anexado aos autos (ID 3856733), no qual registrou que parte dos apontamentos foram sanados, mas **permaneceram** irregularidades em relação a ausência do comprovante da despesa declarada e/ou do comprovante do pagamento da despesa, havendo situação de troca dos comprovantes por documentos de outro fornecedor e/ou de outro valor declarado, no valor de R\$ 9.031,00, que representa 6,3% do total de receita



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(financeira e estimável) declarada pelo prestador, opinando pela desaprovação das contas e recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

O prestador foi novamente intimado (ID 3857933), apresentando esclarecimentos e documentos quanto às falhas apontadas no parecer conclusivo, em 21.08.2019 (IDs 3984233, 3984283, 3984333 e 3984383).

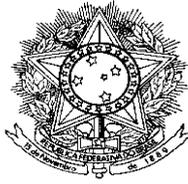
**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS**, analisou os documentos juntados pelo prestador e apresentou segundo parecer conclusivo anexado aos autos (ID 4092033), no qual registrou que parte dos apontamentos foram sanados, mas permaneceram irregularidades em relação a não apresentação de documentos fiscais das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha do Item 5 do parecer conclusivo, no valor de R\$ 543,00, que representa 0,38% do total da receita (financeiras e estimáveis) declarada pelo prestador de contas.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha**

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer, *in verbis*:



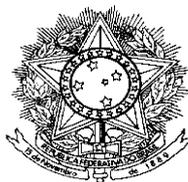
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi apresentada a **Prestação de Contas Retificadora** em **01/07/2019** como oportunidade para regularizar ou esclarecer todas as irregularidades apontadas e novamente, quando foram apresentados **novos documentos** pelo candidato em **21/08/2019**, entretanto, permaneceram as seguintes irregularidades, as quais não foram sanadas pelo prestador:

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS PÚBLICOS (FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC)				
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	IRREGULARIDADE	VALOR R\$
06/10/2018	867.266.760-34	STEPHANIE DO PRADO BRASIL	Não foram apresentados os documentos fiscais das despesas realizadas.	198,00
06/10/2018	030.238.020-50	PAOLA PAVANI LOGUERCIO	Foram apresentados apenas os cheques reativos aos pagamentos das despesas, conforme verifica-se no ID 3984383	180,00
06/10/2018	871.651.630-34	HIAGO DA SILVA GUSEN FEIJO		165,00
TOTAL				543,00

Os apontamentos importaram em descumprimento à regra que exige a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende dos arts. 40 e 63, *caput*, e § 2.º da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- I - cheque nominal;
- II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou
- III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

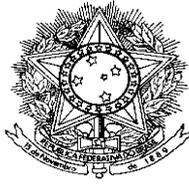
(...)

§ 2.º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 traz regra acerca dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC –, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia cuja utilização não foi devidamente comprovada:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

**§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

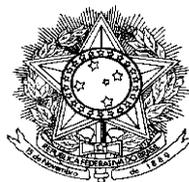
*In casu*, conforme já mencionado acima, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS apontou irregularidades que não foram afastadas pelo prestador de contas e que correspondem a 0,38% do total de receita (financeira e estimáveis), caracterizando a aplicação irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e devendo ser recolhida ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 543,00 (quinhentos e quarenta e três reais) correspondente à irregularidade apontada.

Observa-se, no entanto, que a irregularidade corresponde a tão somente 0,38% do total de receitas (financeiras e estimáveis) declarada pela prestadora de contas, caracterizando falha que não compromete a regularidade das contas.

Destarte, deve ser acolhida a conclusão da unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 77, II, c/c art. 82, §1º, da Resolução TSE n. 23.553-2017.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, com a determinação ao prestador do recolhimento do montante de R\$ 543,00 (quinhentos e quarenta e três reais) ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tesouro Nacional, com fulcro no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**